



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

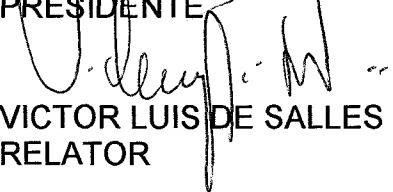
Processo nº. : 10640.000759/98-05
Recurso nº : RP/107.0.042
Matéria: : IRPJ/PIS FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: M.C.M. ROUPAS LTDA.
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.865

PIS/Faturamento – Semestralidade – Lei Complementar no. 7/70 –
Na vigência da lei complementar no. 7/70, com ênfase para o
parágrafo único do artigo 6º, repristinada a partir da
inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, a base
de calculo da contribuição haverá de considerar o faturamento dos
seis meses anteriores para atender à figura do chamado
“Pis/Semestralidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais,
por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de
Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Iacy Nogueira Martins Moraes e Manoel
Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES
FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes temporariamente os
Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Remis Almeida Estol.

Processo nº. : 10640.000759/98-05
Acórdão nº. : CSRF/01-03.865

Recurso nº : RP/107-0.042
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Interpõe a Fazenda Nacional seu apelo extremo de fls.135/137, porém apenas limitado à “exclusão do PIS-Faturamento no ano calendário de 1994”, por entender que o V. Acórdão 107-05.820, ao decidir por maioria de votos, de excluir aquela exigência decorrente, implicou em “contrariedade à norma prevista no art. 6º da Lei Complementar no. 7/70”. No particular assim se ementou o R. Veredicto:

“PIS-FATURAMENTO – De acordo com as Leis Complementares no. 7/70 e 17/73, o fato gerador da contribuição é o faturamento; a base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás e a alíquota 0,75%. Em consequência, não pode prosperar o lançamento que, com base em legislação ordinária, declarada inconstitucional pela Suprema Cortel adote base de cálculo e alíquota que não estejam em conformidade com as estabelecidas na lei complementar”.

O R. Despacho de fls. 145/146 admitiu o apelo.

O sujeito passivo não formulou contra-razões.

É o breve relato.



VOTO

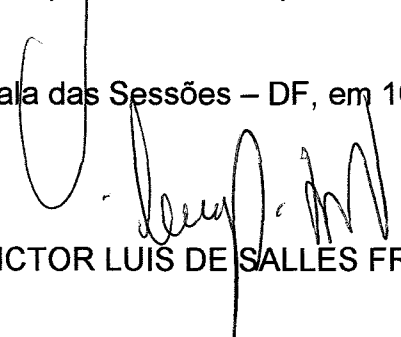
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso foi oferecido no devido interregno e tem o pressuposto de admissibilidade. Assim dele tomo o devido conhecimento.

No mérito a perlanga está limitada apenas a certo lançamento decorrente de PIS. E, no particular, entendo-o incensurável na medida em que, efetivamente, não se conformou o crédito tributário aos ditames do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar no. 7/70, ou seja à adoção da base de cálculo correspondente ao faturamento de seis meses para traz, ou em última análise ao chamado "PIS/Semestralidade".

A matéria já se pacificou no seio desta Câmara Superior para se entender que, efetivamente, declarada a inconstitucionalidade dos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88, a repristinação da Lei Complementar no. 7/70 implica na necessidade da adoção da base de cálculo correspondente ao faturamento de seis meses para trás. A partir de recentíssimas decisões emanadas do E. Superior Tribunal de Justiça a dúvida ficou totalmente solvida, ainda que, anteriormente, já houvesse manifestações dos EE. Conselhos de Contribuintes sobre a razoabilidade da tese. Nego assim provimento ao apelo Fazendário

Sala das Sessões – DF, em 16 de Abril de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE